

Registro: 2022.0000027282

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003217-15.2017.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante/apelado NELSON BENEDITO MASSAROTO, são apelados/apelantes ALMIR RAMOS NASCIMENTO, AGRO PECUÁRIA HS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, Apelados BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, NIVALDO APARECIDO MASSAROTO e MARIA GISELDA BATISTA MASSAROTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

RODOLFO CESAR MILANO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 00472

APELAÇÃO Nº: 1003217-15.2017.8.26.0236 COMARCA DE IBITINGA  $-2^a$  VARA CÍVEL

APELANTES/APELADOS: NELSON BENEDITO MASSAROTO, NIVALDO APARECIDO MASSAROTO E MARIA GISELDA BATISTA MASSAROTO APELADOS/APELANTES: ALMIR RAMOS NASCIMENTO, AGRO PECUÁRIA HS LTDA. E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES

CASTOR LTDA.

INTERESSADA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade. Colisão de veículo automotor contra caminhão que se encontrava parado em pista de rolamento por falha mecânica. Vítima fatal. Ausência de sinalização adequada do local pelo condutor do caminhão. Culpa exclusiva caracterizada, conforme laudo pericial. Indenização por danos morais fixada com razoabilidade e proporcionalidade em vista da gravidade dos fatos. Pretensão de condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Impossibilidade. Não demonstrada a dependência econômica dos pais para com o filho. Correção monetária do teto indenizatório previsto na apólice a partir da data de celebração do contrato. Incidência da Súmula nº 632 do C. Superior Tribunal de Justiça. Indenização por dano moral abrangida pela cobertura a dano pessoal. Categorias distintas. discriminadas individualmente nas apólices de seguro. Inteligência da Súmula nº 402 do C. Superior Tribunal de Justiça. Honorários sucumbenciais majorados. Sentença de procedência parcial reformada. Recursos parcialmente providos.



Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas contra julgou parcialmente procedentes sentença que ações indenizatórias movidas **NIVALDO** APARECIDO por MASSAROTO, MARIA GISELDA BATISTA MASSAROTO e NELSON BENEDITO MASSAROTO em face de ALMIR RAMOS NASCIMENTO, AGRO PECUÁRIA HS LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA.. denunciada à lide BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Dispôs a r. sentença, quanto à ação ajuizada pelos pais da vítima, Nivaldo e Maria: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação nº 1003206-83.2017.8.26.0236 promovida por NIVALDO APARECIDO MASSARATO e MARIA GISELDA BATISTA *MASSAROTO* desfavor de ALMIR RAMOSem NASCIMENTO, AGRO PECUÁRIA HS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA para: i) condenar os requeridos, solidariamente, a indenizar os autores pelos danos materiais suportados com o funeral de Nilton Henrique Rei Massaroto no importe de R\$ 8.462,00 (oito mil reais e quatrocentos e sessenta e dois centavos), corrigido monetariamente segundo a Tabela Prática do TISP e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data do evento danoso; e ii) condenar os réus, solidariamente, a indenizar os autores a título de danos morais na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada genitor. A quantia será acrescida de correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TISP, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente data. (...) JULGO



PROCEDENTE a denunciação à lide promovida por ALMIR RAMOS NASCIMENTO, AGRO PECUÁRIA HS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA em desfavor de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, para condenar a denunciada ao ressarcimento dos valores pagos pelos denunciantes aos autores, nos termos e limites das cláusulas contratuais, com correção monetária segundo a Tabela Prática do TJSP, e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do pagamento aos autores".

Ademais, dispôs a r. sentença, quanto à ação ajuizada pelo avô da vítima, Nelson: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação nº 1003217-15.2017.8.26.0236 promovida por NELSON BENEDITO MASSAROTO em desfavor de ALMIR RAMOS NASCIMENTO, AGRO PECUÁRIA HS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA para condenar os requeridos, solidariamente, a indenizar o autor a título de danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A quantia será acrescida de correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TISP, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente data. (...) Por fim, JULGO PROCEDENTE a denunciação à lide promovida por ALMIR RAMOS NASCIMENTO, AGRO PECUÁRIA HS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA em desfavor de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, para condenar a denunciada ao ressarcimento dos valores pagos pelos denunciantes aos autores, nos termos e limites das cláusulas contratuais, com correção monetária segundo a Tabela Prática do TJSP, e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do pagamento aos autores" (fls. 342/350).

Nos autos do processo nº 1003217-15.2017.8.26.0236, recorre o autor Nelson, avô da vítima, arguindo que a indenização por dano moral deve ser majorada



de R\$ 50.000,00 para R\$ 486.425,99, equivalente a 500 salários mínimos, "considerando-se as condições econômicas das apeladas, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e o intuito de inibir os ofensores, bem como para compensar o ofendido pelo dano causado por eles". Pede que os honorários advocatícios sejam majorados de R\$ 3.000,00 para no mínimo 10% do valor da condenação (fls. 362/366).

Os réus Almir, Agro Pecuária e Castor apresentaram contrarrazões arguindo, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido, pois não impugnou a r. sentença de forma específica. No mérito, pedem que seja negado provimento à apelação (fls. 380/388).

A ré Bradesco Seguros apresentou contrarrazões (fls. 389/394).

Recorrem também os réus Almir, Agro Pecuária e Castor, arguindo que o acidente foi causado por culpa de Nelson, o avô da vítima. Afirmam que havia galhos na pista de rolagem na qual o caminhão estava parado, a 50 metros de distância, conforme constou no boletim de ocorrência (fl. 32), e como o condutor Almir informou no momento do acidente (fl. 411). Alegam que Almir sinalizou o veículo com o respectivo triângulo, pisca alerta, e os adesivos sinalizadores no veículo. Aduzem que a sinalização foi eficiente, tanto que milhares de veículos passaram pelo local, entre 13h45min e 17h10min daquele dia, sem que houvesse qualquer incidente. Sustentam que não houve nenhuma marca de frenagem da Kombi, que estava circulando normalmente. Asseveram que, em razão da velocidade da Kombi, ainda que o triângulo estivesse colocado a 30m do caminhão, tal distância não seria suficiente para a parada



do veículo, dado o tempo de reação e de frenagem. Argumentam que Nelson deveria dirigir com cuidado se sua vista estava ofuscada pela luz solar, e que ele não enxergou nada, tendo ele mesmo confessado que estava sem seus óculos, e afirmado que "não visualizou o veículo parado sobre a pista e que só ouviu quando o passageiro 'gritou' informando sobre o veículo parado sobre a faixa", como constou no boletim de ocorrência. Alegam que a culpa de quem colide é presumida, que não foi observada distância de segurança entre os veículos e que os depoimentos das testemunhas são contraditórios. Subsidiariamente, aduzem que houve culpa concorrente de Nelson e requerem a redução da indenização por dano moral. Pleiteiam que o limite indenizatório de R\$ 100.000,00 segurado pela Bradesco Seguros seja atualizado desde a data de celebração do contrato. Afirmam que não se aplica o limite de R\$ 100.000,00 para a indenização por dano moral, já que há três apólices, e duas delas cobrem danos pessoais no valor de R\$ 50.000,00 cada uma, sendo o dano moral abrangido pelo dano pessoal. Argumentam que "somando-se os valores constantes das apólices referente a danos pessoais e morais, o valor alcança a cifra de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)", que devem sofrer correção monetária. Pedem o recebimento do recurso no duplo efeito (fls. 395/442).

Os autores e a seguradora apresentaram contrarrazões (fls. 447/466; 467/471).

Nos autos do processo nº 1003206-83.2017.8.26.0236, recorrem os autores Nivaldo e Maria, pais do falecido, arguindo que fazem jus a pensão alimentícia, vez que o avô da vítima afirmou que "a vítima Nilton sempre contribuiu com a metade de seu salário para as despesas da



família, aproximadamente R\$ 700,00 e que, na condição de avô de Nilton doava-lhe mensalmente quantia que variava entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, além do salário que lhe pagava como seu empregador, para auxiliá-lo a pagar a metade da prestação do veículo Jetta e despesas pessoais, tendo esclarecido também, que a outra metade da prestação do veículo era paga pela apelante Maria Giselda, em nome de quem foi feito o financiamento do veículo". Pedem a condenação dos réus ao pagamento mensal de R\$ 788,66 da data do fato até 10/08/2073, além de férias, 13º salário e acréscimos. Alegam que a indenização por dano moral deve ser majorada de R\$ 50.000,00 para R\$ 486.425,99, equivalente a 500 salários mínimos. Pedem que os honorários advocatícios sejam majorados de R\$ 3.000,00 para no mínimo 10% do valor da condenação (fls. 564/571).

Os réus Almir, Agro Pecuária e Castor apresentaram contrarrazões arguindo, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido, pois não impugnou a r. sentença de forma específica. Alegam que os autores inovaram em sede recursal sobre a dependência econômica que os pais tinham do filho. No mérito, pedem que seja negado provimento à apelação (fls. 629/645).

A ré Bradesco Seguros apresentou contrarrazões (fls. 647/649).

Recorrem também os réus Almir, Agro Pecuária e Castor, arguindo que o acidente foi causado por culpa de Nelson, o avô da vítima. Afirmam que havia galhos na pista de rolagem na qual o caminhão estava parado, a 50 metros de distância, conforme constou no boletim de ocorrência (fl. 32), e como o condutor Almir informou no momento do acidente (fl.



411). Alegam que Almir sinalizou o veículo com o respectivo triângulo, pisca alerta, e os adesivos sinalizadores no veículo. Aduzem que a sinalização foi eficiente, tanto que milhares de veículos passaram pelo local, entre 13h45min e 17h10min daquele dia, sem que houvesse qualquer incidente. Sustentam que não houve nenhuma marca de frenagem da Kombi, que estava circulando normalmente. Asseveram que, em razão da velocidade da Kombi, ainda que o triângulo estivesse colocado a 30m do caminhão, tal distância não seria suficiente para a parada do veículo, dado o tempo de reação e de frenagem. Argumentam que Nelson deveria dirigir com cuidado se sua vista estava ofuscada pela luz solar, e que ele não enxergou nada, tendo ele mesmo confessado que estava sem seus óculos, e afirmado que "não visualizou o veículo parado sobre a pista e que só ouviu quando o passageiro 'gritou' informando sobre o veículo parado sobre a faixa", como constou no boletim de ocorrência. Alegam que a culpa de quem colide é presumida, que não foi observada distância de segurança entre os veículos e que os depoimentos das testemunhas são contraditórios. Subsidiariamente, aduzem que houve culpa concorrente de Nelson e requerem a redução da indenização por dano moral. Pleiteiam que o limite indenizatório de R\$ 100.000,00 segurado pela Bradesco Seguros seja atualizado desde a data de celebração do contrato. Afirmam que não se aplica o limite de R\$ 100.000,00 para a indenização por dano moral, já que há três apólices, e duas delas cobrem danos pessoais no valor de R\$ 50.000,00 cada uma, sendo o dano moral abrangido pelo dano pessoal. Argumentam que "somando-se os valores constantes das apólices referente a danos pessoais e morais, o valor alcança a cifra de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)", que devem sofrer correção monetária. Pedem o



recebimento do recurso no duplo efeito (fls. 579/626).

Os autores e a seguradora apresentaram contrarrazões (fls. 660/680; 650/658).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que os recursos são tempestivos, as apelações do autor Nelson e dos réus Almir, Agro Pecuária e Castor encontram-se devidamente preparadas (fls. 367/368 e 443/444 dos autos principais; fls. 627/628 do apenso), e o recurso dos autores Nivaldo e Maria é isento de preparo, devendo ser processados.

#### É o relatório.

Os efeitos devolutivo e suspensivo operam por força de lei. Nos termos do artigo 1.013, caput do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Ademais, nos termos do artigo 1.012, caput do mesmo Código, as apelações são recebidas no efeito suspensivo, visto que o caso não se subsume a nenhuma das hipóteses do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Passo ao julgamento conjunto das apelações interpostas nos processos  $n^{\rm o}$  1003206-83.2017.8.26.0236 e 1003217-15.2017.8.26.0236.

Preliminarmente, afasto a alegação dos réus de que os recursos dos autores não devem ser conhecidos, uma vez que esses últimos expuseram o fato e o direito relativos ao fato concreto, bem como as razões de seu pedido de reforma da r.



sentença, segundo o artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil, conforme as alegações descritas no relatório supra.

No mérito, as apelações merecem prosperar em parte.

Conforme documentos juntados aos autos, a colisão da Kombi conduzida por Nelson contra o caminhão conduzido por Almir ensejou a morte do passageiro Nilton (fls. 27/28), que estava na Kombi.

Segundo o boletim de ocorrência (fls. 29/33), o acidente ocorreu às 17h10min em local no qual não havia acostamento (fl. 32). O trecho da estrada em questão continha acostamento apenas na faixa que conduzia no sentido de Borborema a Ibitinga (fl. 33), e as partes estavam na faixa que conduzia de Ibitinga a Borborema, em sentido contrário (fls. 33; 39; 54).

Contudo, segundo laudo pericial posteriormente elaborado, havia uma margem à beira da estrada que comportaria o caminhão (fl. 54). A despeito, os réus alegam que não foi possível retirar o caminhão da pista de rolamento devido à falha mecânica apresentada.

Ademais, consta no boletim de ocorrência que o caminhão estava parado na pista e "não sinalizado" (fl. 29), mas, por outro lado, o documento aponta também que havia um galho de árvore na estrada para indicar que o veículo estava na pista (fl. 32).

O laudo pericial constatou que o veículo se encontrava parado no local desde as 13h40min, conforme análise



dos tacógrafos (fls. 44; 47/48) e que o triângulo de sinalização estava fixado na última carreta do caminhão (fls. 44/45; 54), ao invés de ter sido colocado no asfalto. Assim, constata-se que o condutor Almir cumpriu apenas parcialmente com seu dever de sinalização de que havia um caminhão parado na pista.

Ademais, foi juntado aos autos parecer técnico de perito (fls. 51/69) que concluiu que não havia marcas de frenagem no local (fl. 54), e que o acidente resultou do fato de que o pôr-do-sol impediu a visão de longa distância do condutor da Kombi (fl. 55), que não teve tempo hábil para frear ou desviar do caminhão (fl. 56).

Ainda, constou no parecer em questão:

"O condutor de veículo automotor somente poderá manter distância de segurança conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro quando puder perceber e distinguir o veículo que está a sua frente, caso contrário fica impossível manter distância de segurança daquilo que não se vê. Portanto, nota-se a importância do uso correto do Triângulo de Emergência numa situação de perigo, como no caso em questão (...)

A. o evento ocorreu em virtude do motorista da Composição Rodoviária (Caminhão-Trator e seus rebocados) NÃO ter sinalizado o local dos fatos com a colocação do Triângulo de Emergência sobre a pista da Rodovia, conforme dispõe a Resolução nº 036/98 do CONTRAN" (fls. 57/58).



Assim, restou caracterizada a culpa exclusiva do condutor do caminhão, não havendo que se falar em culpa exclusiva de Nelson ou em culpa concorrente.

No mais, não restou comprovado que os óculos que Almir trazia consigo em audiência eram usados para a visão à distância.

Desta forma, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe, devendo o valor ser fixado em montante que os iniba no cometimento de novos atos e não cause enriquecimento indevido dos autores. Diante da gravidade dos fatos narrados, as indenizações fixadas no patamar de R\$ 100.000,00 para cada um dos pais e R\$ 50.000,00 para o avô se mostram razoáveis e proporcionais à gravidade dos fatos, de forma que as mantenho.

No mesmo sentido, entende esta C. Câmara:

"Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais. Morte da filha da autora. Ação julgada procedente. Danos morais fixados em valor equivalente a duzentos salários mínimos. Apelação dos corréus Top Line e Lourdes. Nulidade da sentença por vício ultra petita: não acolhimento. Aplicação da hipótese legal que pode ser de ofício. Pagamento da indenização material que inclui a pensão mensal em única vez: não acolhimento. Necessária a constituição de capital para o pagamento da pensão mensal. Súmula 313 do STJ. Ilegitimidade passiva não acolhida. Réus que auferem lucros com o agenciamento de



cargas (Top Line) e com a locação do reboque (Lourdes). Teoria da atividade de risco prevista pelo artigo 927, § único, do Código Civil. Culpa concorrente da vítima não comprovada. Pedido de redução do valor da indenização moral: acolhimento. Valor reduzido para o equivalente a 100 salários mínimos. Obediência aos critérios da Razoabilidade e Proporcionalidade. parcialmente reformada. Sentenca parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 0000515-19.2008.8.26.0240; Relator: Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data Registro: 19/02/2020).

Além disso, a dependência econômica dos pais com relação ao filho não restou demonstrada pelo conjunto probatório, como arguido pelos autores. Ainda que o jovem de 19 anos trabalhasse e auferisse sua própria renda, não se comprovou cabalmente que a mesma fosse vertida para o sustento familiar. Pelo contrário, a alegação dos autores de que a mãe o auxiliava a quitar as parcelas de financiamento de veículo indica que a dependência era em sentido contrário, do filho para com os pais, e para com o avô, com quem trabalhava. Desta forma, não merece acolhida o pedido de fixação de pensão mensal em favor dos genitores da vítima.

No mais, os réus Almir, Agro Pecuária e Castor pleiteiam que o limite indenizatório de R\$ 100.000,00 segurado pela Bradesco Seguros seja atualizado desde a data de celebração



do contrato. O pedido merece acolhida, devendo incidir no caso concreto a Súmula nº 632 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento."

No mesmo sentido entende esta C. Câmara:

"Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito. Cumprimento de sentença. Seguradora denunciada que depositou nos autos o valor previsto na apólice referente aos danos morais. Magistrado que determina sua exclusão ante o pagamento realizado. Insurgência da segurada, pugnando pela inclusão da condenação por danos morais na cobertura danos prevista para corporais. Inadmissibilidade. Quando houver cobertura indenizatória específica para o caso, impossível pretensão de ampliação. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Valor contratado na apólice que deve ser corrigido monetariamente desde a contratação do seguro. Exegese da Súmula 632 do Superior Tribunal de <u>Iustiça.</u> Exclusão da seguradora denunciada que se mostra prematura. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2105280-91.2021.8.26.0000; Relator: Ruy



Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021).

Ainda, os réus Almir, Agro Pecuária e Castor afirmam que não se aplica o limite de R\$ 100.000,00 para a indenização por dano moral, já que há três apólices, e duas delas cobrem danos pessoais no valor de R\$ 50.000,00 cada uma, sendo o dano moral abrangido pelo dano pessoal. Entretanto, constatase que as apólices dos seguros contratados (fls. 155/160) distinguem especificamente os limites cobertos a título de indenização por dano moral e por dano pessoal, de sorte que restou evidenciado que o primeiro não é abrangido pelo segundo, tratando-se de categorias de cobertura distintas.

Dispõe a Súmula nº 402 do C. Superior Tribunal de Justiça que "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". No caso, em razão da discriminação de cada categoria indenizatória, a exclusão restou evidenciada.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, em vista da natureza e da complexidade da causa, e do trabalho desenvolvido pelos patronos dos autores, acolho o seu pedido para fixar honorários em 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

Junte-se cópia deste Acórdão nos autos da ação



conexa nº 1003206-83.2017.8.26.0236.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

# RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator